



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/CORAI/AUDIT/PRESI

PROCESSO Nº 25100.001571/2018-00**INTERESSADO: AUDIT/COREG****1. ASSUNTO**

1.1. Pagamento por reconhecimento de dívida ao Contrato nº 89/2012 (0050090), firmado com a empresa Link Data Informática e Serviços S/A.

2. REFERÊNCIAS

2.1. PROCESSO Nº 25100.001571/2018-00

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. *Inconsistência nos procedimentos que nortearam os pagamentos mediante reconhecimento de dívida ao Contrato nº 89/2012.*

4. ANÁLISE

Conforme Despacho nº 89/2019 AUDIT (SEI nº 1036483) o processo em referência foi redirecionado a CORAI para elaboração de Nota Técnica “*acerca dos procedimentos que nortearam os pagamentos mediante reconhecimento de dívida*” à Empresa Link Data Informática e Serviços S/A, relativo ao suporte técnico do Sistema ASI – módulos patrimônio e almoxarifado, no período de outubro de 2016 a julho de 2018, perfazendo um total de 22 meses, com posterior envio “*à Corregedoria para adoção das providências quanto à responsabilização dos envolvidos*”.

A ocorrência deriva da Inexigibilidade de Licitação nº 59/2012, que resultou no Contrato nº 89/2012 (0050090), com fundamento no Art. 25, Caput da Lei 8.666/93, com a citada empresa para a “*prestação de serviços especializados em suporte técnico e manutenção continuada do software "Automation System of Inventory – ASIWEB", MODULOS PATRIMÔNIO e ALMOXARIFADO, fundamentado na legislação geral aplicável à administração pública com atualização e treinamento dos servidores, englobando o fornecimento de Help Desk, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais em todas as 26 (vinte e seis) unidades da CONTRATANTE e na Unidade Central, de acordo com o Termo de Referência e a Proposta da Contratada, assim como o acesso ao citado sistema via internet*”. A vigência foi iniciada em 26 de setembro de 2012 e encerrada em 26 de setembro de 2016, conforme o Terceiro Termo Aditivo.

De acordo com a Nota Técnica nº 12/2018/COCAT (0548861), consta manifestação de que a vigência do contrato estava finalizada, porém os serviços continuaram sendo prestados por mais 22 meses, e a sua interrupção comprometeria a continuidade das atividades da Administração. Sendo assim, os autos estariam habilitados para a aprovação do pagamento pela autoridade competente, por meio de Reconhecimento de Dívida no valor total de R\$ 3.088,800,00, porém, com a possível apuração de responsabilidade pela prestação de serviços sem contrato, de quem deu causa.

Por conseguinte, a área técnica juntou aos autos os possíveis comprovantes dos serviços prestados pela empresa no período de setembro/2016 a julho/2018 (0565911), o Mapa estimativo dos preços praticados junto à Administração Pública (0584280), as cópias dos Contratos dos Entes da Administração Pública

assinados com a Link Data, (0584294; 0584294; 0584307; 0584326).

No entanto, foi emitido o Despacho nº 2808/2018 (0626009), da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos contestando a Nota Técnica nº 12/2018/COCAT, se posicionado de forma contrária ao reconhecimento de dívida. Em seguida os autos foram remetidos à PFE, que emitiu o Parecer nº 072/2018/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU (0751629), em consonância ao citado Despacho nº 2808/CGLOG, mencionando a ausência de elementos mínimos que evidenciassem a execução dos serviços, indicando, também, a necessidade da remessa dos autos à Auditoria Interna para adoção de providências, porém, não consta registro de envio a esta Unidade de Controle Interno.

Com a emissão do citado Parecer nº 072/2018/PFE, a CGLOG encaminhou os autos à COCAT, para nova manifestação (0754321), que devolveu o processo conforme o Despacho nº 1.113/2018/COCAT (0808086), em que ratificou os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 12/2018 (0548861), e procurou esclarecer os apontamentos contidos no Despacho nº 2808/CGLOG.

Por conseguinte, o Diretor do Departamento de Administração por meio do Despacho 1019 (0824773) consignou o entendimento que os autos estariam aptos para decisão da autoridade competente quanto ao deferimento do pagamento solicitado, encaminhando o processo à Presidência, que reconheceu a dívida, e autorizou ao DEADM para providenciar a emissão das respectivas notas fiscais junto a empresa, conforme o Termo de Reconhecimento de Dívida COCAT (0842240).

Foram emitidas as Notas Fiscais nºs 4875 e 4874, ambas com o valor de R\$ 1.544.400,00, totalizando R\$ 3.088.800,00 (0852230). Em seguida consta o Atesto do Serviço, conforme SEI nº 0859363, sendo pago pela Ordem Bancária nº 2018OB805089, de 28 de dezembro de 2018 (0910815).

Apesar da realização do pagamento, restou a divergência de entendimento quanto a efetiva prestação dos serviços (0548861, 0626009 e 0808086), até porque não se verificou no contrato, instruções que pudessem balizar os procedimentos relacionados ao atesto, constando apenas a cláusula sétima do contrato (fls. 198 SEI nº (0050090), fazendo referência quanto a necessidade da devida fiscalização nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda com relação as disposições no contrato, faz-se necessário retornar a cláusula sexta, que determinava à contratante acompanhar os técnicos da contratada nos serviços realizados, anotando as ocorrências e solicitando as providências para as correções, portanto, em tese com vista a aprimorar os controles internos, poderia ter sido designado um servidor no âmbito de cada SUEST, para atuar subsidiando o fiscal do contrato na Presidência, quanto a prestação dos serviços.

Por todo o exposto, verificou-se que as notas fiscais foram pagas, sem que fossem elididas as divergências quanto a efetiva comprovação da prestação dos serviços, embora o Despacho SEI 0808086 procure ratificar a sua efetivação. Nesse contexto, recomenda-se o envio da presente Nota Técnica à Corregedoria, para as providências quanto à possível responsabilização dos envolvidos, considerando as inconsistências verificadas no pagamento realizado por reconhecimento de dívida. Cabendo registrar que as análises se restringiram ao contido nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dantas Cavalcante, Coordenador de Auditoria Interna Substituto**, em 22/02/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luis de Barros, Coordenador de Auditoria Interna**, em 22/02/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1042813** e o código CRC **724B655C**.

Referência: Processo nº 25100.001571/2018-00

SEI nº 1042813